



PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

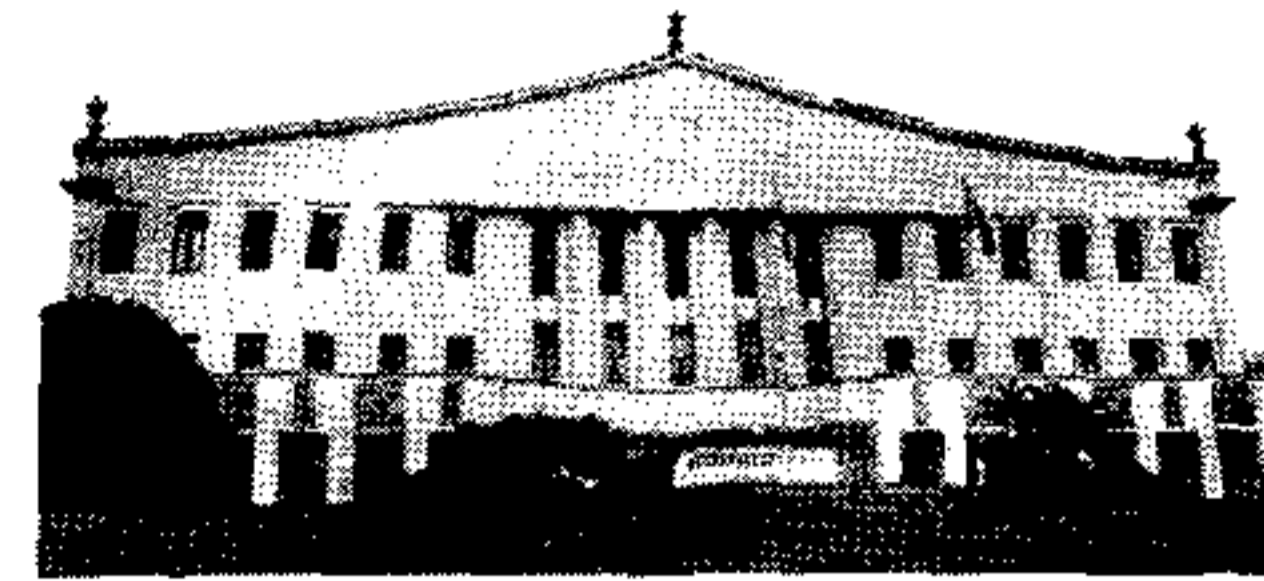
Diário Oficial

Estado de São Paulo
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 197 • São Paulo, sábado, 16 de outubro de 1999

ATOS DO GOVERNADOR

COMUNICADO

Senhor Procurador Geral do Estado

Assunto - noticiário da imprensa, em 4 de outubro corrente, sobre seqüestro de rendas do Estado, decretado pelo Tribunal de Justiça, por quebra de ordem cronológica no pagamento de dívidas judiciais, beneficiando credores da Ceagesp.

Tendo em vista sua informação, de 14-10-99, de que foi concluída sindicância constante do processo COR 85-99, com proposta de abertura de procedimento disciplinar contra servidora sobre a qual foram constatados indícios de prática administrativa irregular, determino:

I - instaurar o procedimento administrativo, com apresentação de relatório conclusivo no prazo de 30 dias, sem prejuízo do amplo direito de defesa;

II - encaminhar, a este Gabinete, o relatório mencionado acima, até 24 horas de sua conclusão.

DECRETOS

DECRETO Nº 44.335, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999

Declara de utilidade pública as entidades que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as entidades adiante discriminadas:

I - CENTRO SOCIAL SANTO DIAS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 58.409.871/0001-43, com sede na Capital;

II - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESPERTAR, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 74.682.550/0001-74, com sede na Capital.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1999
MÁRIO COVAS

SUMÁRIO

Esta edição, de 76 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	2
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	9
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	16
Educação	16
Saúde	19
Energia	—
Transportes	23
Cultura	24
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	24
Esportes e Turismo	24
Habitação	—
Meio Ambiente	24
Procuradoria Geral do Estado	31
Transportes Metropolitanos	32
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	32
Universidade de São Paulo	34
Universidade Estadual de Campinas	35
Universidade Estadual Paulista	35
Ministério Público	36
Editais	43
Mídia Eletrônica	50
Concursos	58
Diários dos Municípios	70
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	76

CIRCULA COM ESTA EDIÇÃO BOLETIM TIT Nº 343

Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de outubro de 1999.

DECRETO Nº 44.336, DE 15 DE OUTUBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.934, de 16 de abril de 1998, que assegura a gratuidade para realização, por determinação judicial, de exames DNA, aos comprovadamente pobres, nas ações de investigação de paternidade e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o grande número de ações de investigação de paternidade em tramitação no Estado de São Paulo, que têm como partes pessoas destituídas de recursos para arcar com as despesas periciais, nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

Considerando o alto grau de eficiência no resultado da perícia, por marcadores de DNA; e
Considerando a edição da Lei nº 9.934, de 16 de abril de 1998,

Decreta:

Artigo 1º - Fica assegurada a gratuidade para realização do exame de código genético - DNA, às pessoas que comprovarem a impossibilidade de pagar as despesas periciais, quando determinada judicialmente, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.934, de 16 de abril de 1998.

Artigo 2º - Compete ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC a realização do exame a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º - No caso de demanda superior à sua capacidade operacional o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, nos termos do parágrafo único do artigo 3º de seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 42.110, de 19 de agosto de 1997, poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nos termos da minuta-padrão em anexo, bem como contratar laboratórios para as perícias, observada a legislação referente à licitação.

§ 1º - A capacidade operacional do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC será apurada por meio de levantamento estatístico da demanda, divulgados trimestralmente mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Para fins da celebração de convênios ou de contratos a que se refere o "caput" deste artigo, o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC deverá exigir que sejam rigorosamente obedecidas as normas técnicas por ele definidas, bem ainda que as entidades ou laboratórios possuam qualificação atestada pela Associação Médica Brasileira - AMB.

§ 3º - Caberá ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC a indicação e fiscalização da entidade ou laboratório que realizará o exame, ficando o resultado da perícia sob inteira responsabilidade técnica de quem a realizar.

Artigo 4º - Para os fins deste decreto, a requisição do exame pericial será feita por meio de ofício judicial.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação do presente decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de outubro de 1999
MÁRIO COVAS
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 15 de outubro de 1999.

MINUTA - PADRÃO DE CONVÊNIO

a que se refere o artigo 3º do

Decreto nº 44.336, de 15 de outubro de 1999

Termo de Convênio que entre si celebram o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.054.154/0001-79, com sede à Rua Barra Funda, nº 824, nesta Capital, Autarquia Estadual vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e a , objetivando a realização de exames de código genético de DNA por esta última, às pessoas que comprovarem a impossibilidade de pagar as despesas periciais nas ações de investigação de paternidade, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto nº 44.336, de 15 de outubro de 1999.

Pelo presente instrumento, o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.054.154/0001-79, com sede à Rua Barra Funda, nº 824, nesta Capital, Autarquia Estadual vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representado por seu Superintendente, , portador do R.G. nº , inscrito no CPF/MF sob o nº , doravante simplesmente denominado IMESC e a , doravante simplesmente denominada , resolvem firmar o presente Convênio, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, de acordo com o Decreto nº 44.336, de 15 de outubro de 1999, na presença das testemunhas ao final nomeadas e assinadas, mediante as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto do presente Convênio a realização de exames de código genético de DNA às pessoas que comprovarem a impossibilidade de pagar as despesas periciais nas ações de investigação de paternidade, nos termos da Lei nº 9.934, de 16 de abril de 1998 e Decreto nº , de de de 1999, a serem realizados pela sendo que mencionadas perícias ficarão sob a coordenação e supervisão do IMESC.

CLÁUSULA SEGUNDA Das Obrigações

Para a execução do presente Convênio os participantes terão as seguintes obrigações:

I - Compete ao IMESC:

a) enviar mensalmente a relação dos exames requisitados pelo Poder Judiciário, contendo: o nº de registro no IMESC, a Comarca e o nº da Vara, o nº do processo e o nome das partes envolvidas;

b) acompanhar e fiscalizar a execução dos exames, os quais serão de responsabilidade técnica da ;

c) intercâmbio técnico-científico do pessoal para uniformização de condutas e técnicas a serem utilizadas nas perícias;

d) repassar à , os recursos alocados para a cobertura das despesas operacionais realizadas, com vista ao cumprimento do objeto e, devidos a título de ressarcimento, nos termos da Cláusula Sexta do presente Convênio;

II - Compete à :

a) a responsabilidade técnica dos exames a serem realizados;

b) a contratação de pessoal especializado e legalmente habilitado para a assinatura dos competentes laudos;

c) cumprir rigorosamente as normas técnicas e administrativas estabelecidas pelo IMESC, inclusive do(s) anexo(s) que integra(m) o presente Convênio;

d) enviar mensalmente ao IMESC um relatório contendo a identificação das perícias realizadas;

e) obedecer rigorosamente a ordem cronológica da relação de perícias enviadas pelo IMESC, com exclusão de quaisquer outros critérios;

f) indicar responsável técnico pelo exame, que terá as atribuições e deveres que a lei processual impõe aos peritos judiciais.

§ 1º - Tendo em vista que as ações de investigação de paternidade se processam em segredo de justiça, deverá a exigir dos profissionais que estiverem, de qualquer forma, ligados à realização de aludidos exames, o devido sigilo, sob as penas da lei.

§ 2º - Todos e quaisquer dados resultantes dos exames realizados são de uso exclusivo do IMESC, não podendo ser divulgados sem prévia autorização da Superintendência, seja em caráter particular, científico ou de qualquer outra natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Etapas do Convênio

A compromete-se a realizar até perícias de investigação de paternidade por dia, de segunda a sexta-feira, devendo, no prazo de meses, a contar da assinatura do presente convênio, totalizar a média de perícias por dia.

CLÁUSULA QUARTA

Da Vigência

O prazo de vigência deste convênio é de a partir da data de sua assinatura, prorrogando-se automaticamente até o máximo de 5 (cinco) anos, salvo se denunciado com antecedência de 30 (trinta) dias de cada prorrogação e sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Primeira.



GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO

AOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

No início, o risco é trêmulo, depois se alonga, se arredonda. Ganha novas formas. E o mundo começa a decifrar-se na página que se lê, nos algarismos que se somam e multiplicam, no que se escreve.

Não há futuro sem a juventude e tampouco a juventude sem a dedicação presente dos mestres, que animam, estimulam, instigam o pensamento e abrem infinitos caminhos. O Dia do Professor é, a um só tempo, a comemoração do conhecimento acumulado e zelosamente transmitido e a celebração do novo, da criatividade. Neste e em todos os dias, recebam, portanto, o justo reconhecimento do povo de São Paulo.

Mário Covas - Governador do Estado
(publicar dias 15 e 16/10)